

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 986, DE 2019

Acresce o parágrafo único ao artigo 63, do Decreto Lei número 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer pena mínima de 25 anos a partir da terceira reincidência na prática dos crimes que menciona.

**Autor:** Deputado KIM KATAGUIRI

**Relator:** Deputado LUCAS REDECKER

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do nobre deputado Kim KataguiRI que visa condenar o agente a pena privativa de liberdade de, no mínimo, 25 (vinte e cinco anos) a partir da terceira reincidência na prática de crimes dolosos contra a vida, hediondos e tráfico de drogas.

Como justificativa, o autor sustenta que

(...) o intuito é que o reincidente passe a cumprir pena mais pesada a partir do momento que praticar pela terceira vez algum dos crimes que a proposta menciona, a fim de evitar que o agente pratique várias vezes crimes de maior gravidade.

A proposição, segundo despacho do Presidente da Câmara dos Deputados datado de 20 de março de 2019, foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e art. 54 do RICD). A proposição se sujeita à apreciação do plenário e segue sob tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD).

Compete ao relator, nos termos do art. 32, inciso IV do RICD, manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição principal e apensada.



É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição em exame, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas "a", "d" e "e" do RICD.

Em relação à *iniciativa constitucional* da proposição, não há óbices, uma vez que o artigo 22, da Constituição Federal, em seu inciso I, atribui à União a competência para legislar direito penal e direito processual penal, e os artigos 48 e 61 autorizam o Congresso Nacional a legislar sobre matéria de competência da União. Além disso, não se vislumbra, no texto do projeto de lei, vícios pertinentes ao aspecto de constitucionalidade material.

No que diz respeito a *juridicidade* da sugestão legislativa, nada há a se objetar, já que seu texto inova no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito da proposição legislativa, de um modo geral, se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Passemos à análise do mérito.

Em boa hora é o projeto de lei nº 986/19, que objetiva endurecer a punição para quem comete reiteradas vezes crimes dolosos contra a vida, hediondo e tráfico de drogas, causando medo e repulsa na sociedade.

Um dos temas recorrentes no debate público sobre violência no Brasil é a reincidência criminal. Prevalece a ideia de que a maioria absoluta dos presos que saem da prisão após o cumprimento da pena volta a praticar crimes em pouco tempo.



Nota-se que a reincidência criminal aumenta à medida que o egresso do sistema prisional manifesta uma trajetória criminal mais extensa anteriormente ao cumprimento da pena.

A proposição visa endurecer a pena para o reincidente específico em crime hediondo, dolosos contra a vida e tráfico de drogas para que ele cumpra sua pena em regime integral fechado, considerando seu grau de periculosidade e assiduidade na vida criminosa.

Diante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do PL nº 986/19 e, no mérito, pela APROVAÇÃO.

Sala da Comissão, em            de            de 2023.

Deputado LUCAS REDECKER  
Relator

